

LEI N.º 4710 DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS COM VISTA À IMPLANTAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DO REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONCEDIDO PELA LEI Nº 4650 DE 23 DE MAIO DE 1985, ANTECIPA PARA 1º DE OUTUBRO DE 1985 A REVISÃO DOS VALORES DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A segunda parcela do reajuste geral concedido pela Lei nº 4650, de 23 de maio de 1985, será calculada tomando-se por base os valores dos vencimentos, salários, proventos e gratificações de função dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, devidos em setembro de 1985.

Art. 2º - Os novos valores, decorrentes da aplicação da regra do artigo anterior serão pagos com reajustes, observados os seguintes critérios, índices percentuais e datas de implantação:

I - Cargos e empregos classificados no Grau I até o Grau XX, cargos de provimento em comissão integrantes das Categorias DAS e DAI e funções gratificadas FDAS e FDAI - 100% (cem por cento), assim desdobrados:

- a) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de outubro de 1985;
- b) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1985;
- c) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986.

II - Diretor Geral da Secretaria, Consultor Jurídico Chefe e demais cargos e empregos classificados nos Níveis Especiais - 60% (sessenta por cento), assim desdobrados:

- a) 20% (vinte por cento) a partir de 1º de outubro de 1985;
- b) 20% (vinte por cento) a partir de 1º de novembro de 1985;
- c) 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986.

III - Cargos e empregos não relacionados nos incisos anteriores 75% (setenta e cinco por cento), assim desdobrados:

- a) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de outubro de 1985;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 1985;
- c) 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986.

Parágrafo Único - Os cálculos dos proventos do pessoal inativo do Tribunal de Contas, far-se-ão, conforme o caso, de acordo com o estabelecido nos artigos precedentes.

Art. 3º - O servidor público estadual do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do sexo feminino, ao contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço e o do sexo masculino, ao contar 30 (trinta) anos de serviço, passarão a perceber, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) de seus vencimentos ou salários e, a partir daí, mais 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupem, até o limite de 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, como vantagem pessoal e incorporada aos vencimentos ou salários, para todos os efeitos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 24 de OUTUBRO de 1985, 97ª da República.

DIVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso